



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1419903 - SP (2018/0339778-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MICHEL SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SÁVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
AGRAVADO : BRAZ LEITE ALCANTARA
ADVOGADO : SYNARA RAPHAELA PORFIRIO DA SILVA - SP280658

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O dispositivo da sentença, comando atingido pela eficácia preclusiva da coisa julgada, deve ser interpretado de forma lógica, de acordo com sua fundamentação. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de junho de 2020.

Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1419903 - SP (2018/0339778-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MICHEL SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SÁVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
AGRAVADO : BRAZ LEITE ALCANTARA
ADVOGADO : SYNARA RAPHAELA PORFIRIO DA SILVA - SP280658

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O dispositivo da sentença, comando atingido pela eficácia preclusiva da coisa julgada, deve ser interpretado de forma lógica, de acordo com sua fundamentação. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MICHEL SERVIÇOS LTDA. contra a decisão (e-STJ fls. 164/166) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas presentes razões (e-STJ fls. 170/177), a agravante alega, em síntese, que

"(...) é incontroverso nos autos que o dispositivo da sentença NÃO DESCONSTITUIU O TÍTULO CAMBIÁRIO QUE FOI LEVADO A PROTESTO, não havendo como haver o deslocamento de comando decisório para outro local da sentença, senão à parte dispositiva. E não havendo tal dispositivo, mesmo tendo sido a parte agravada intimada para eventual interposição de recursos, nada foi feito, vindo esta questão a estar preclusa" (e-STJ fls. 172/173).

Devidamente intimada, a parte contrária não apresentou impugnação (e-STJ fl. 197).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Conforme disposto na decisão recorrida, o tribunal local assim consignou:

"(...)

A pretensão do recursal da ré de que, por não se ter consignado, no dispositivo, o reconhecimento de inexigibilidade do título, fator que impede a sua responsabilização por indenizar o autor pelos danos morais sofridos não deve prosperar.

Constou da r. sentença, em sua fundamentação, o seguinte:

'Ao agir com negligência, o réu deu ensejo aos aborrecimentos suportados pelo autor, que se viu devedor de quantia já paga e teve indevidamente o título levado a protesto e seu nome inserido em cadastros de inadimplentes.

A responsabilidade pelo constrangimento suportado pelo autor é do réu, que por isso deverá indenizar o autor'. (fls. 53)

Nota-se que o MM. Juiz reconheceu a inexigibilidade do título enviado a protesto, muito embora tenha consignado essa declaração somente em suas razões de decidir.

Assim, ausente a comprovação da existência dos pretensos débitos, corretamente foi declarada a sua inexigibilidade e, conseqüentemente, o envio a protesto do título e a inscrição em cadastro de inadimplentes caracteriza ato ilícito, na medida em que não resultam do regular exercício do direito de credor e, desse modo, enseja a compensação moral" (e-STJ fls. 110/111).

Verifica-se, assim, que a Corte de origem decidiu em consonância com a pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça firmada no sentido de que o dispositivo da sentença, comando atingido pela eficácia preclusiva da coisa julgada, deve ser interpretado de forma lógica, de acordo com sua fundamentação.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. Consoante cediço nesta Corte, revela-se possível ao relator decidir o recurso de forma monocrática se baseado em jurisprudência dominante do STJ ou do Supremo Tribunal Federal. Ademais, uma vez facultada ao prejudicado a via do agravo interno a ser apreciado pelo órgão colegiado, fica superada eventual mácula na deliberação unipessoal.

2. O dispositivo da sentença, comando atingido pela eficácia preclusiva da coisa julgada, deve ser interpretado de forma lógica, de acordo com as premissas que lhe conferem alicerce. Assim, o artigo 469 do CPC de 1973, ao estabelecer as partes da sentença não abarcadas pela res judicata, pretendeu retirar a imutabilidade das questões que compõem os fundamentos jurídicos aduzidos pelo autor, enfrentados pelo réu e decididos pelo juiz. Porém, não retira os efeitos da coisa julgada das premissas essenciais à matriz lógica da decisão, mediante a qual se alcançou o comando normativo contido no dispositivo da sentença.

3. Caso concreto em que as instâncias ordinárias limitaram-se a dar interpretação lógico-sistemática ao comando condenatório, sem incorrer em ofensa à coisa julgada.

4. Agravo interno não provido"

(AgInt no REsp 1.333.200/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/8/2018, DJe 21/8/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA N.

83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *'Para interpretar uma sentença, não basta a leitura de seu dispositivo. O dispositivo deve ser integrado com a fundamentação, que lhe dá o sentido e o alcance. Havendo dúvidas na interpretação do dispositivo da sentença, deve-se preferir a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide, em conformidade com o pedido formulado no processo'* (REsp n. 818.614/MA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 309).

2. *De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'não é cabível, após o trânsito em julgado da sentença homologatória, modificar o índice de correção monetária que já restou definido na conta, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes da Corte Especial'* (EREsp n. 295.829/GO, Relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 3/2/2010, DJe 4/3/2010). Incidência do óbice previsto no enunciado n. 83 da Súmula desta Corte.

3. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

4. *Agravo regimental improvido"*

(AgRg no AREsp 256.444/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe 6/10/2016).

"Processo civil. Embargos à execução judicial. Alegação de excesso de execução com base na interpretação do título executivo. Possibilidade. Critério de interpretação da sentença. Leitura do dispositivo em conformidade com o contido na fundamentação e no pedido formulado no processo.

- É possível alegar, pela via dos embargos à execução judicial, excesso de execução com base na interpretação da sentença exequenda, sem que isso signifique revolver as questões já decididas no processo de conhecimento.

- Para interpretar uma sentença, não basta a leitura de seu dispositivo. O dispositivo deve ser integrado com a fundamentação, que lhe dá o sentido e o alcance.

- Havendo dúvidas na interpretação do dispositivo da sentença, deve-se preferir a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide, em conformidade com o pedido formulado no processo. Não há sentido em se interpretar que foi proferida sentença ultra ou extra petita, se é possível, sem desvirtuar seu conteúdo, interpretá-la em conformidade com os limites do pedido inicial.

Recurso especial provido"

(REsp 818.614/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2006, DJ 20/11/2006).

Considerando-se, portanto, que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.419.903 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0339778-3

Número de Origem:
10077649520178260625

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MICHEL SERVICOS LTDA

ADVOGADO : SÁVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

AGRAVADO : BRAZ LEITE ALCANTARA

ADVOGADO : SYNARA RAPHAELA PORFIRIO DA SILVA - SP280658

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MICHEL SERVICOS LTDA

ADVOGADO : SÁVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

AGRAVADO : BRAZ LEITE ALCANTARA

ADVOGADO : SYNARA RAPHAELA PORFIRIO DA SILVA - SP280658

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de junho de 2020